-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 2668_2022.

Demandantes:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** Em caso de cancelamento de um voo os passageiros em causa têm direito a receber uma indemnização no valor de €250,00 para todos os voos até 1500 quilómetros (**artigos 5.º/1-alínea c)**, e **7.º/1-alínea a)**, do Regulamento (CE) n.º261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11-02-2014; **2.º** Tendo os demandantes adquirido dois bilhetes para o voo Porto-Paris que foi cancelado pela transportadora aérea tem direito a ser indemnizado pela quantia total de €500,00, €250,00 por passageiro em virtude de se tratar de um voo até 1500 quilómetros.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

Os demandantes e residentes na apresentaram uma reclamação no TRIAVE, à qual foi atribuída o número 2668_2022, contra a demandada "".

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa dos demandantes.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1/2**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial dos demandantes não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos

os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada no pagamento da quantia de €500,00 a título de indemnização pelo cancelamento do voc

Por sua vez, a demandada não apresentou contestação escrita, nem esteve representada na audiência arbitral.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do TRIAVE a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da "Mediação" as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao TRIAVE promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa "Mediação" foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da "Mediação" previstos no regulamento do TRIAVE e da Lei da "Resolução Alternativa de Litígios".

Na fase de "Mediação" não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase "Arbitral", em virtude dos demandantes terem manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do TRIAVE e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1/2**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do TRIAVE o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo TRIAVE e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

As partes foram notificadas para apresentarem, querendo, as suas posições relativamente ao litígio, e ambas reiteraram as posições assumidas na fase de "Mediação".

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do TRIAVE):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do TRIAVE as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se em Fafe, no dia 15-02-2023, pelas 11:00.

Os demandantes estiveram presentes e a demandada ausente e sem representação, razão pela qual se frustrou, desde logo, a possibilidade da composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do TRIAVE presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia: **Omissão de apresentação de contestação pela demandada**:

Como se deu conta supra a demandada não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de "saneamento" importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte da referida demandada.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do TRIAVE, *"Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante"*.

Da norma acaba de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada não implica a sua confissão dos factos alegados pelo demandante.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de "Mediação" ou "Arbitral".

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do TRIAVE e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

Os demandantes pretendem que este tribunal condene a demandada no pagamento da quantia de €500,00 a título de indemnização.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€500,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de corresponder ao valor da indemnização peticionada pelos demandantes.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€500,00** (quinhentos euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do TRIAVE para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelos demandantes na sua reclamação inicial, confirmada, posteriormente, na fase "arbitral" deste processo, as declarações de parte prestadas pelo reclamante que se revelaram autênticas, genuínas, espontâneas, coerentes e, por isso, credíveis, em consonância, aliás, com o

depoimento da testemunha que depondo igualmente com verdade revelou conhecimento diretos dos factos, na medida em que foi a mesma que tratou da aquisição das passagens e, posteriormente, dos pedidos de indemnização/reembolso, os factos confessados e/ou admitidos por acordo, os documentos juntos aos autos pelas mesmas, as declarações de parte prestadas pelo demandante, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, **os factos seguintes**:

1. Os demandantes adquiriram duas passagens para o voo que estava agendado para o dia 17-07-2022 e pelas quais pagaram a quantia de €66,00;

2. A demandada cancelou o voo e informou os demandantes;

3. A demandante reembolsou os demandantes da quantia de €66,00 e pagou, a cada um, a quantia de €250,00 a título de indemnização;

4. Os demandantes reagendaram o voo para o mesmo dia para as 19:40;

5. Os demandantes contavam voar para nesse dia no

6. A demandada cancelou o e não informou os demandantes;

7. Os demandantes tomaram conhecimento que o voo fora cancelado quando já se encontravam na porta de embarque;

8. A demandada não providenciou por um voo alternativo;

9. Os demandantes viajaram para no dia seguinte através de autocarro;

10. Esta viagem custou-lhes €159,98;

11. A demandada reembolsou esta quantia aos demandantes;

12. A demandada não pagou a cada um dos demandantes a quantia de €250,00 por conta do cancelamento do voo da noite do dia 17/07;

13. A distância entre e é inferior a 1500 kms.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

a) Quanto aos factos nºs 1 a 12 pelos documentos juntos com a reclamação inicial, pelas declarações de parte prestadas pelo reclamante e pelo depoimento da testemunha ;

b) Quanto ao facto n.º13 por se tratar notório e de conhecimento público.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes os documentos juntos aos autos pelas partes, as declarações de parte prestadas pelo reclamante , em sede de audiência arbitral, e o depoimento da testemunha

IV. – Enquadramento de Direito:

O objeto deste litígio arbitral diz respeito a um contrato de transporte aéreo internacional comunitário celebrado entre as partes através do qual os demandantes adquiriram o direito de viajar no agendado para o dia 17-07-2022 pelas 19:40, mas que não se realizou.

Este Tribunal Arbitral foi convocado para conhecer desta causa arbitral e para decidir se o contrato foi cumprido e, em caso de resposta negativa, se o incumprimento é imputado a alguma das partes e, em caso de resposta afirmativa, se desse incumprimento resultaram danos suscetíveis de merecerem a tutela do direito.

A resposta a esta questão encontra-se no Regulamento (CE) n.º261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11-02-2014, mais concretamente nas normas dos **artigos 5.º, 7.º, 8.º e 9.º**.

Assim, para além do reembolso do preço total dos bilhetes, que já foi assegurado pela demandada "Transavia", o demandante teria direito, igualmente, à indemnização prevista no **artigo 7.º**, porquanto verificam-se todos os pressupostos de facto e direito previstos nos **artigos 5.º/1-alínea c)**, e **7.º/1-alínea a)**.

Quanto aos pressupostos do **artigo 5.º/1-alínea c)** na medida em que os voos foram cancelados e não se verificam nenhuma das situações enunciadas nas subalíneas i), ii) e iii).

Quanto aos pressupostos do **artigo 7.º/1-alínea a)** em virtude da remissão expressa da norma do **artigo 5.º**, por um lado, e porque a distância do Porto a Paris é inferior a 1500 kms, conforme consta do "website" "pt.distance.to", por outro.

Considerando que os demandantes adquiriram duas passagens, uma para cada um, para o voo em causa, teriam, então, o direito a ser indemnizados em €250,00, cada um, contabilizando-se, então, o valor total da indemnização em €500,00.

Em suma: sem necessidade de mais considerações este tribunal responde afirmativamente à questão acima enunciada, ou seja, a demandada "Transavia" está obrigada a indemnizar os demandantes pela quantia de €500,00.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada**, a **presente ação arbitral** e, consequentemente, **condeno a demandada a pagar aos demandantes a quantia de €500,00**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do TRIAVE.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€500,00** (quinhentos euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do TRIAVE para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo TRIAVE nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no TRIAVE nos termos do artigo **15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 15-03-2023.

O Árbitro,
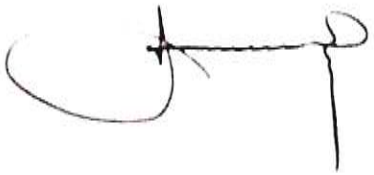
Alexandre Maciel,